





DL n.º 106/98, de 24 de abril - Estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público.

**(1) Transporte - Artigo 16.º e seguintes**

Subsídio de Transporte - Valores estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 137/2010 de 28/12.

Transporte em automóvel próprio - 0,36 / km
Transportes públicos - 0,11 / km
Transporte em automóvel de aluguer:
1 Funcionário - 0,34 / km; 2 funcionários (cada um) - 0,14 / km; 3 ou mais funcionários (cada um) - 0,11 / km.

**(2) Ajudas de custo – Artigo 6.º e seguintes**

*Artigo 6.º - Direito ao abono*

Só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 km do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 km do mesmo domicílio.

*Artigo 8.º - Condições de atribuição*

Coeficientes a aplicar aos valores das ajudas de custo, consoante horas de partida e de chegada			
Deslocações diárias	%	Deslocações por dias sucessivos	%
– que abrangam o período entre as 13 e as 14 h – que abrangam o período entre as 20 e as 21 h – que impliquem dormida	25%	<b>Dia de partida:</b> – até às 13 h	100%
	25%	– das 13 às 21 h	75%
	50%	– após as 21 h	50%
		<b>Dia de chegada:</b> – até às 13 h	0%
		– das 13 às 20 h	25%
		– após as 20 h	50%
		<b>Restantes dias</b>	100%

*Artigo 9.º - Reembolso da despesa com alojamento*

1 - O pagamento da percentagem da ajuda de custo relativa ao alojamento (50%), quer em deslocações diárias, quer por dias sucessivos, pode ser substituído, por opção do interessado, pelo reembolso da despesa efetuada com o alojamento em estabelecimento hoteleiro até 3 estrelas ou equivalente, até ao limite de (euro) 50.

**(3) Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho - O abono de ajudas de custo no estrangeiro**

*(...) Artigo 2.º - Abono das ajudas de custo*

1 - O pessoal que se desloque ao estrangeiro e no estrangeiro, por motivo de serviço público, tem direito, em alternativa e de acordo com a sua vontade, a uma das seguintes prestações:

- Abono da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, de acordo com a tabela em vigor;
- Alojamento em estabelecimento hoteleiro de três estrelas, ou equivalente, acrescido do montante correspondente a 70% da ajuda de custo diária, em todos os dias da deslocação, nos termos da tabela em vigor.

2 - Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizado, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente, alojamento em estabelecimento hoteleiro superior a três estrelas, sem prejuízo da atribuição de 70% da ajuda de custo diária, nos termos da alínea b) do número anterior.

3 - Quando a frequência das deslocações a uma dada cidade o justifique, o alojamento referido na alínea b) do n.º 1 terá lugar em estabelecimentos hoteleiros com quem tenham sido celebrados acordos.

4 - Anualmente será publicitado, por despacho do Ministro das Finanças, o elenco dos acordos a que se refere o número anterior.

5 - No caso de na deslocação se incluir o fornecimento de uma ou de ambas as refeições diárias, a ajuda de custo será deduzida de 30% por cada uma, não podendo a ajuda de custo a abonar ser de valor inferior a 20% do montante previsto na tabela em vigor.

*Artigo 8.º - Deslocações em conjunto*

Nas deslocações ao estrangeiro, sempre que uma missão integre funcionários ou agentes de diversas categorias, o valor das respetivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário ou agente de mais elevada categoria.

Ajudas de Custo (Portaria n.º 1553-D/2008, de 31/12, na redação atual)		
Cargo ou vencimento	Deslocações no Continente e Regiões Autónomas (1)	Deslocações ao e no estrangeiro (2)
– Membros do Governo	€ 69,19	€ 100,24
– Trabalhadores em funções públicas:		
– Com vencimento superior ao nível 18	€ 50,20	€ 89,35
– Com vencimento entre os níveis 18 e 9	€ 43,39	€ 85,50
– Outros	€ 39,83	€ 72,72